



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo n. 7781/2021

Projeto de Lei n. 3/2026

Autor: Prefeito

Proposta: Institui o Programa de Incentivo à Doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piedade (FUMCAD).

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que tem como escopo criar o Programa de Incentivo à Doação de Recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piedade.

Segundo o Chefe do Poder Executivo, tal medida se faz necessária em razão de impropriedades técnicas existentes na Lei Municipal n. 4.929/2025, lei que trata do mesmo tema proposto neste projeto de lei. Uma vez que, segundo argumenta, tal norma carece de ajustes e de maior precisão quanto à definição das competências relacionadas à gestão e à destinação dos recursos, especialmente diante do regime jurídico aplicável aos fundos públicos. Desta feita, o intuito da proposição tem como intento perfeição e consolidar esse marco normativo, promovendo maior clareza quanto às formas de gestão, destinação e execução dos recursos, em observância ao regime jurídico dos fundos públicos, à legislação orçamentária e às competências constitucionais atribuídas a cada Poder, preservando, ao mesmo tempo, o papel deliberativo e de controle social exercido pelo CMDCA.

É a síntese do necessário.

II - Parecer

De acordo com o que é apresentado no relatório, a questão central que leva o Prefeito a sugerir a revogação integral da Lei Municipal n. 4.929/25, além de impulsioná-lo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

a submeter o projeto de lei em análise, é a necessidade de que esta norma se adapte à legislação orçamentária, às competências constitucionais conferidas a cada Poder e à destinação e execução dos recursos, em conformidade com o regime jurídico dos fundos públicos. Tais vícios contidos na Lei n. 4.929/25, segundo o justificado, são de tal monta que o Prefeito requereu, com fundamento no art. 138 inciso I do Regimento Interno, que a presente proposição tramitasse em regime de urgência, em razão de seu relevante interesse público e impacto imediato.

Pois bem, como a Lei Municipal n. 4.929/25 foi recém-aprovada pela Câmara Municipal, tendo tramitado pela Comissão de Justiça e Redação, bem como o Prefeito não lhe impôs nenhum veto jurídico, está ela, portanto, em plena vigência. Uma vez que em nenhuma dessas etapas foi cogitada a existência de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Em razão do afirmado, orientamos os senhores vereadores, bem como Comissão de Justiça e Redação, que vigora, no Direito Brasileiro, o princípio da constitucionalidade das leis, o qual estabelece como presumivelmente legal norma em vigor. Ou seja, a norma aprovada recentemente é plenamente aplicável e está, até prova em contrário, produzindo seus efeitos jurídicos. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. MP 675/2015, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.169/2015. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DESNECESSÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. **1. Vigor no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário.** Art. 525, §§ 12, 14 e 15 do CPC/15. 2. A alegação da existência de pendência de julgamento de ADI com causa de pedir similar a do recurso extraordinário não se mostra impeditivo do julgamento da demanda em sede recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1182358 RJ 0134273-19.2015.4 .02.5101, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020).

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, DA LEI 11.343/200 – MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NEGADO– RECURSO IMPROVIDO. À luz do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, derivado do princípio da separação dos poderes,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa de constitucionalidade. Não houve, por parte do Relator do Recurso Extraordinário 635.659, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, no ano de 2011, ainda sob a égide do CPC de 73, a determinação de suspensão das ações penais pendentes. Logo, não cabe a este Tribunal suspender esse feito, sem determinação de quem tinha competência para tanto, o Relator do processo afetado à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme art. 1037, do NCPC.

(TJ-MS - APL: 00010245320158120026 MS 0001024-53.2015.8 .12.0026, Relator.: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 22/08/2017, 1ª Câmara Criminal)

Como a justificação do projeto de lei é muito vaga, cabe-nos cogitar os temas que eventualmente geraram dúvidas quanto à legalidade da Lei n. 4.929/25. Cabe-nos ressaltar que os temas mais polêmicos da recém-aprovada lei estão em conformidade com o espírito da legislação. Uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
(...)

§ 2º-Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º-A. O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

Como visto, a Norma Nacional proporciona que o contribuinte indique o projeto que receberá a destinação dos recursos. Desde que o projeto seja previamente aprovado pelo Conselho. Conjugando a legislação federal com a norma municipal recentemente aprovada, a única interpretação possível é que, dentre os projetos aprovados por determinadas instituições, o contribuinte não precisará indicar o projeto A ou B de determinada instituição, bastará indicar qual instituição ele deseja que receba os recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Na lei aprovada, o autor teve o cuidado, inclusive, de estabelecer que a margem de 30% da doação fosse encaminhada para outros projetos, em perfeita sintonia, portanto, com o disposto no §2º do art. 260 do ECA.

Já a Lei Municipal n. 4.576/218 estabelece que:

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônoma formado por membros do governo municipal e da sociedade civil, composto de nove (9) membros e respectivos suplentes, da forma seguinte:

I – quatro representantes do Poder Público Municipal das áreas de educação, saúde, assistência social e finanças públicas;

II – cinco representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser escolhido dentre os membros indicados pela sociedade civil.

§ 1º Os conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poder de decisão na respectiva área e identificadas com o assunto.

§ 2º Os conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia-geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente;

II – acompanhar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e ao adolescente, no âmbito do Município;

III – participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV – fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V – gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso V da Lei Federal nº 8069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI – controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII – elaborar o seu Regimento interno;

VIII – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX – nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X – manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI – proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observando o parágrafo único no art. 91 da lei nº 8.069/90, comunicando-os ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XII – divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - no âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIII – informar e motivar a comunidade, através dos órgãos de comunicação, sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV – receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XV – levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, a prática de crimes, contravenções e infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVI – promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XVII – exercer fiscalização e controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, aprovar o seu regimento interno e suas normas operacionais, tomando-lhe os relatórios de atividades e fazendo a sua avaliação periódica;

XVIII – receber e avaliar queixas e reclamações sobre a atuação do Conselho Tutelar notificando-o para a tomada de ações corretivas e propondo a abertura de processo administrativo contra os conselheiros, quando for o caso;

XIX – realizar assembleia anual aberta à população, com a finalidade de prestar contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Como visto, a Lei Municipal n. 4.929/25 está também em conformidade com a Lei Municipal n. 4.576/18, bem como com o ECA. Uma vez que a primeira lei somente fixou os critérios que o CMDCA ficaria responsável por regulamentar, a respeito de como seria feito o repasse dos valores, bem como o prazo a ser repassado para a entidade indicada. (ar. 260 §§ 2º e 2ª A do ECA). Nada além disso.

Malgrado tudo exposto até aqui, insta consignar, contudo, que o projeto de lei em questão é de competência concorrente. Assim, não há nenhum impedimento jurídico que proíba o Prefeito de apresentar a proposição em questão. Só aventamos todo esse embasamento jurídico em razão da total desconexão da justificativa com o teor do projeto apresentado.

III - Conclusão

Esclarecido a questão da constitucionalidade/legalidade da Lei Municipal n. 4.929/25, a Procuradoria Legislativa não se opõe a regular tramitação da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa
